I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-081-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Mesmo em um contexto de Pandemia, a pesquisa acadêmica brasileira, no campo das criminologias e das políticas criminais, segue produzindo resultados relevantes socialmente. Parte destes resultados estão incluídos entre os textos a seguir.

Primeiramente, a discussão de violência de gênero, especificamente nas políticas criminais legislativas referentes aos delitos de feminicídio e suas relações com os homicídios passionais são discutidas por Roberto Veloso Carvalho.

Lucas Nogueira e Luiz Fernando Kazmierczak, no campo da política criminal, discutiram as possibilidade da teoria do quatro poder de Bernd Schunemann pode contribuir para o exercício do poder punitivo voltado à racionalidade. A partir deste ponto, analisam o papel da acadêmica na construção de nossa perspectiva político-criminal.

As relações entre a possibilidade de análise das ideias de Giorgio Agamben no sistema de justiça criminal brasileiro, é feita por Luanna Tomaz de Souza e Antonio José Martins. Após, José Serafim da Costa Neto e Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva analisam a temática do enfrentamento da criminalidade virtual.

Carolina de Menezes Cardoso, Juliana Horowitz e Débora Soares Dallemole, trabalham os reflexos da Covid-19 no sistema prisional, especificamente as televisitas. Através de técnica de revisão bibliográfica, desde as criminologias críticas latino-americanas, demonstram como os afetos aprisionados precisam ganhar visibilidade acadêmica.

A influência do labelling approach no direito penal brasileiro é analisada por Carolina Carraro Gouvea. Diversas manifestações do enfoque do etiquetamento são trazidas e discutidas pela autora. A seguir, o tema da violência estrutural e as relações de poder nos estabelecimentos carcerários femininos, são discutidas por Larissa Santana da Silva Trindade, Márcio Eloy de lima Cardoso e Fernando Barbosa da Fonseca.

Isabelle Honório discute a intersecção entre subjugação de gênero, feminilização da pobreza e aumento da população carcerária feminina por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Também com o objetivo de analisar as privações de liberdade, mas no âmbito juvenil, Clarice Beatriz da Costa Söhngen, realizou pesquisa empírica para compreender as trajetórias de vida

dos adolescentes moradores de bairros periféricos porto-alegrenses contidos nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social.

O tema do cárcere é novamente discutido no texto de Érica Lene da Silva Santos, desta vez sob o olhar da dogmática penal trazida na Lei de Execução Penal e nos tratados de Direitos Humanos.

Até que ponto é permitido ao Estado intervir na vida humana subalternizada para curá-la ao convívio comunitário? Este é o problema discutido, a partir do referencial da Biopolítica, por Estela Parussolo de Andrade e Cristiane Andreia Savaris Sima.

Felipe Américo Moraes retoma o tradicional debate entre as correlações entre desemprego e criminalidade. Desde um viés economicista, são problematizadas várias questões trazidas por um certo senso comum criminológico.

Na continuidade, o tema da Covid-19 surge novamente no trabalho de Everson Aparecido Contelli, Ilton Garcia da Costa e Marcelo Agamenon Goes de Souza. Dentro do contexto da segurança pública, são discutidas estratégias de resposta do sistema punitivo na pandemia.

A letalidade policial é discutida criminologicamente por Diogo José da Silva Flora. Afastando-se de uma perspectiva dogmática, é tratada a economia política da pena de morte pela figura dos autos de resistência produzidos pelos policiais militares.

Maria Aparecida Alves e Dalvaney Aparecida de Araújo, discutem a violência doméstica em relação ao contexto atual e as possibilidades do enfrentamento da questão pelo sistema punitivo. O mesmo enfrentamento é discutido, criminologicamente, por Jhulliem Raquel Kitzinger e Caio Henrique Rodrigues, em relação aos crimes de trânsito e os respectivos autores.

Os aspectos sociológicos das primeiras criminalizações da conduta de terrorismo são discutidos por Guilherme Machado Siqueira e Renata Almeida da Costa. Na sequência, temos o trabalho de Rafael Rodrigues de Melo sobre a reincidência ante a seletividade do sistema penal.

As discussões sobre a transgeracionalidade da violência da mulher, sob o enfoque dos estudos decoloniais, são trabalhadas por Thais Janaina Wenczenovicz e Raquel Kolberg. São problematizados dados empíricos como forma de analisar a perpetuação da violência nas relações de gênero.

Por fim, temos o texto “Violência Estrutural na Perspectiva das Desigualdades de Gênero”, de Larissa Santana Trindade, Fernando Barbosa da Fonseca e Márcio Eloy de Lima Cardoso. Desde uma perspectiva teórica, é identificada a proposta da justiça restaurativa como caminho na redução de desigualdades e violências.

Ficam os textos como demonstração da resiliência dos pesquisadores em Direito no Brasil. Mesmo em meio à Pandemia, podemos e queremos reduzir violências. Mesmo na invisibilização dos mais vulneráveis, os textos lançam luz para problemas urgentes e persistentes. Sigamos em frente e Saúde!

Espaço Internético, Evento Virtual do CONPEDI do Primeiro Semestre de 2020,

Bartira Macedo Miranda

Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Ávila

Nota técnica: O artigo intitulado “As trajetórias de adolescentes acompanhados pela assistência social ante a violência: estudos preliminares em segurança pública na cidade de Porto Alegre” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DO RISCO E A RETÓRICA DO MEDO: UM CONVITE PARA PENSAR A PROMOÇÃO DE ORGANIZAÇÃO TERRORISTA NO CASO HASHTAG

CRIMINAL LAW IN THE RISK SOCIETY AND RHETORIC OF FEAR: AN INVITATION TO REFLECT ABOUT THE PROMOTION OF TERRORIST ORGANIZATION IN THE HASHTAG CASE

Guilherme Machado Siqueira [1]
Renata Almeida Da Costa [2]

Resumo

O artigo pretende compreender a interpretação sobre promoção de organização terrorista no Caso Hashtag. Para tanto, elege como objetivos específicos: compreender o conceito de sociedade do risco e a relação com o Direito Penal; estudar o uso do medo no Direito Penal; e observar a aplicação do artigo 3º da Lei 13.260/16 no case. O método de procedimento ocorre pela análise da sentença judicial e a técnica de pesquisa passa pela exploração discursiva. Ademais, utiliza-se o marco teórico de Ulrich Beck e as reflexões de Bauman e Young no desenvolvimento do texto.

Palavras-chave: Terrorismo, Organização terrorista, Sociedade do risco, Medo, Caso hashtag

Abstract/Resumen/Résumé

The paper seeks to understand an interpretation of the promotion of a terrorist organization in the Hashtag Case. Therefore, it chooses as specific objectives: understand the concept of risk society and the relationship with Criminal Law; study the use of fear in criminal law; and observe the application of article 3º of Law 13.260/16. The procedural method occurs by analyzing the judicial sentence and the research technique involves discursive exploration. Furthermore, the theoretical framework of Ulrich Beck and the reflections of Bauman and Young are used in the development of the text.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Terrorism, Organization terrorist, Risk society, Fear, Hashtag case

---

[1] Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle. (Canoas-RS). Bolsista CAPES. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (Canoas-RS). E-mail: guilherme.201910306@unilasalle.edu.br

[2] Coordenadora do PPG (mestrado e doutorado) em Direito da Unilasalle. Pós-Doutora em Direito (Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati). Doutora em Direito (Unisinos), com estágio-sanduíche na University of Reading.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo integra uma pesquisa em desenvolvimento sobre terrorismo no Brasil e tem como objetivo principal tencionar uma compreensão introdutória da interpretação sobre promoção de organização terrorista no Caso *Hashtag*. Para tanto, elege os seguintes objetivos específicos: (a) compreender o conceito sociológico de sociedade do risco e a relação com o Direito Penal; (b) estudar o uso do medo no Direito Penal; e (c) pensar a criminalização de comportamentos a partir da observação da aplicação do artigo 3º da Lei 13.260/16 ao caso analisado.

A escrita apresentada aborda reflexões que compõem parte da investigação desenvolvida, tendo como resultados preliminares o levantamento teórico e a análise parcial do caso. Como problema de pesquisa questiona-se por que compartilhamentos de conteúdo no ciberespaço são interpretados como promoção de organização terrorista. E como quadro hipotético explora-se a exacerbação do atuarialismo, por meio do Direito Penal, como garantia de segurança em face da sociedade do risco. Também, junto ao estudo das características da sociedade contemporânea (risco), trabalha-se com a compreensão de como o medo, por meio de experiências globais, é sustentado em uma fundamentação jurídica para estabilizar as incertezas produzidas pelos novos riscos.

Neste texto, especificamente, o marco teórico está na compreensão de sociedade do risco de Ulrich Beck e a relação com o Direito Penal, passando pelas reflexões sobre o uso político do medo, de Zygmunt Bauman, e postura atuarial, delineado por Jock Young. Trata-se de um estudo que conta com um procedimento empírico para observar a interpretação de terrorismo neste caso criminal brasileiro, utilizando-se das ferramentas teóricas eleitas como marco. Já o método de procedimento utilizado se dá pela análise de fragmentos da sentença do *case* jurídico (processo nº 504686367.2016.4.04.7000/PR), pois se compreende que esta peça processual constitui um elemento de evidência intracaso essencial para a compreensão introdutória da *aplicatio* do artigo 3º da Lei 13.260/16. Ademais, como técnica de estudo se buscará identificar os elementos que apontam a discursividade do ‘medo’, inserido na perspectiva da sociedade do risco, na fundamentação jurídica do *case*.

Cumpre, neste primeiro momento, apresentar o caso em análise. A origem do evento ocorreu com a deflagração da operação policial intitulada *Hashtag*, que resultou nas primeiras prisões e condenações por terrorismo sob a égide da Lei 13.260/16.

Entremeado em um cenário de apreensão esportiva de destaque global, o caso foi constatado por apontamento, via memorando, da polícia federal estadunidense ao departamento de antiterrorismo da polícia federal brasileira em 2016. Entre a realidade paralela da virtualidade e o real externo, a cooperação internacional se incumbiu de rastrear os comportamentos em território *online*, interpretados como ameaças à tranquilidade urbana do evento sediado na cidade do Rio de Janeiro.

Os limites de apreensão das olimpíadas *Rio-2016* se delinearam entre a cobertura midiática sobre aspectos esportivos e o aparato de segurança pública contra possíveis ataques terroristas. Assim, desde o ano de dois mil e quinze, os meios televisivos entrevistaram *experts* e autoridades de Estado, bem como apresentaram os preparativos de segurança contra possíveis ameaças de grupos extremistas. Isso remete a uma observação hipotética de que o contexto de terror passou a ser montado, não se sugerindo que seja um quadro intencional, mas que oportunamente ofereceu as bases de uma repressão penal expansiva e simbólica, exteriorizada pelo discurso político que o constituiu.

A primeira Lei Brasileira de Antiterrorismo (Lei 13.260/16) foi engendrada após debates legislativos e pressão do GAFI, tendo o projeto como justificativa a desproteção legal do Brasil para punir eventuais terroristas em caso de delinquência desta magnitude. Não é o intuito deste ensaio tecer uma escrita sobre a gênese do mecanismo penal, mas é ensaiada uma análise de como o imaginário de medo influencia na criminalização de comportamentos, que, aliás foram aplicados sobre intencionalidades manifestadas no espaço virtual. Isso é posto desta forma porque os elementos probatórios de condenação, neste caso brasileiro de terrorismo, se constituem em compartilhamento de conteúdo realizado nas plataformas *online* (*Facebook e telegram*) - o que configurou a materialidade de promoção de organização terrorista, previsto no artigo 3º da Lei 13.260/16.

2. A COMPREENSÃO SOCIOLÓGICA DA SOCIEDADE DO RISCO E O DIREITO PENAL: UMA REVISÃO CRÍTICA

Este tópico objetiva compreender a sociedade do risco e como o Direito Penal está comportado no paradigma social contemporâneo. Para tanto, se revisa o quadro teórico de Ulrich Beck, desde uma perspectiva crítica, e se examina a utilização do Direito Penal no contexto da sociedade contemporânea para fins de esclarecer a tendência

político-criminal vigente e como o contexto sociológico em estudo é absorvido/conduzido à dogmática penal, se relacionando à expectativa de eliminação de riscos.

2.1 A sociedade do risco: uma descrição do cenário contemporâneo

Atualmente vive-se em um "mundo confuso e confusamente percebido" (SANTOS, 2001, p.17). A sociedade não é mais a mesma de outrora e o "futuro não é mais como era antigamente" (MANFREDINI, 1986). Sobre o contexto social contemporâneo- denominado por alguns autores como pós-modernidade, modernidade líquida, modernidade tardia, sociedade da informação, sociedade pós-industrial/fordista, etc.-, Ulrich Beck define como a sociedade do risco (BECK, 2002).

A palavra 'risco' não designa mera abstração teórica, mas dois significados radicalmente diferentes. Em primeiro lugar, aplica-se o conceito às leis de probabilidade, onde tudo no mundo é calculável e mensurável e, em segundo lugar, destina-se a referir incertezas não quantificáveis, ou seja, a 'riscos' que não podem ser mensurados. Desta forma, quando Ulrich Beck aborda sobre a sociedade do risco, está falando, no último sentido, de incertezas fabricadas, em que a paisagem do risco global está sendo criada por incertezas reforçadas por rápidas inovações tecnológicas e respostas sociais aceleradas, em que todas as novas tecnologias, incertas de risco, separam a possibilidade dos resultados por um oceano de ignorância (BECK, 2006).

O fim da modernidade apresenta uma sociedade que se equilibra sobre três vértices, sendo o primeiro caracterizado pelo reconhecimento da depredação da natureza e da cultura pela sociedade industrial, como atitude imprescindível ao progresso e à modernização; o segundo caracterizado como uma necessidade de relação da sociedade com as ameaças que ela mesma produz; e o terceiro como a libertação dos indivíduos da sociedade industrial e sua subsequente instalação na sociedade de riscos (FRANÇA, 2012).

O primeiro vértice de equilíbrio da sociedade contemporânea introduz o sentido de mudança paradigmática na compreensão da sociedade, bem como quanto à produção de riscos. Trata-se, pois, de uma "nova configuração social" (MACHADO, 2005, p. 19), em que se compreende a dissolução dos contornos da sociedade industrial e a criação de um modo radical de modernidade, levando às últimas consequências os seus pressupostos. Assim, se percebe que as implicações advindas do crescimento econômico e tecnológico para o bem-estar social acabaram por degradar os meios naturais e culturais,

criando novos riscos. Neste ponto, Ulrich Beck destaca ser interessante o reconhecimento das consequências como a primeira característica da sociedade de risco, pois

> muchos de los nuevos riesgos (contaminaciones nucleares o químicas, sustancias nocivas en los alimentos, enfermedades civilizatorias) se sustraen por completo a la percepción humana inmediata. Al centro pasan cada vez más los peligros que a menudo para los afectados no son visibles ni perceptibles, peligros que en ciertos casos no se activan durante la vida de los afectados, sino en la de sus descendientes; se trata en todo caso de peligros que precisan de los «órganos perceptivos» de la ciencia (teorías, experimentos, instrumentos de medición) para Placerse «visibles», interpretables, como peligros (BECK, 2002, p. 33).

Neste sentido, direciona-se a compreensão ao segundo vértice, que descreve a sociedade relacionada aos riscos produzidos e que são resultados da própria modernização. Em síntese, Ulrich Beck (2002) difere a sociedade industrial da sociedade contemporânea, afirmando que na primeira não há assimilação do superdesenvolvimento da modernidade pela racionalidade daquela época, diferentemente da segunda, em que há percepção dos novos riscos produzidos. Trata-se, portanto, de uma diferença de conhecimento (ou necessidade de conhecimento) em relação aos riscos fabricados, que exige da sociedade uma tentativa de prevenir, mitigar ou remediar riscos e destruições produzidas por sua própria modernização (BOSCO; FERREIRA, 2016) - o que força o enfrentamento dos efeitos não previstos que ela mesma produziu.

Consequentemente, o terceiro vértice de equilíbrio da sociedade contemporânea trata da libertação dos indivíduos da sociedade industrial e a subsequente instalação na sociedade do risco. Daí, é que se fala em *modernidade reflexiva*, sintetizado por Norberto Knebel (2017) como uma mudança na sociedade industrial que ocorre de forma não linear, em que há

> uma radicalização da modernidade, quebrando os contornos e as premissas da sociedade industrial. E essa modernização implica, de um lado, inseguranças profundas e difíceis de delimitar, e de outro o dinamismo de desenvolvimento que pode desencadear a pobreza em massa, o fundamentalismo religioso, as crises econômicas e ecológicas (KNEBEL, 2017, p.).

Ora, percebe-se que os contornos da sociedade industrial são fragmentados porque o processo de modernização avança. Segundo Beck (2002), no primeiro momento isso ocorre sem reflexão, mas no segundo estágio a constelação de fatores da modernização passa à percepção, tornando-se, então, objeto de consideração pública, política e científica. “Esse mecanismo tem sua origem no momento em que a sociedade industrial, alarmada com os efeitos colaterais do processo produtivo, revê seus próprios princípios de segurança e cálculo” (MACHADO, 2005, p. 31).

É compreensível, portanto, que a passagem dos indivíduos da sociedade industrial à sociedade do risco ocorre pela modernidade reflexiva, que é um período histórico em que as certezas da modernidade se desbotam. Logo, trata-se da modernidade que se autoconfronta e percebe as incertezas geradas com o acúmulo de conhecimentos; uma sociedade que se depara com incertezas fabricadas, que promovem insegurança e medo (FRANÇA, 2002).

Como o conceito sociológico de risco pressupõe investidas de decisões para tornar previsível o imprevisível, a sociedade do risco, consequentemente, é uma sociedade que se desloca para o futuro, buscando a previsibilidade de consequências de modo extremamente controlador. Assim, deve-se assinalar que não são os chamados novos riscos (como desastres ambientais e terrorismo) que constituem a originalidade da sociedade do risco na contemporaneidade, mas sim o conhecimento exacerbado que se tem destes riscos e das medidas de calculabilidade tomadas na busca por segurança (futuro). As consequências destas investidas de cálculos constituem um cenário de incerteza e medo que caracteriza a contemporaneidade e a difere dos modelos de sociedade tradicional e moderna, em que o conhecimento do perigo gerava a certeza do futuro ou pelo menos sua previsibilidade. Assim, frisa-se que a sociedade contemporânea é marcada pela incerteza (COSTA, 2014), sendo, esta, a característica primordial da sociedade do risco (BECK, 2002).

2.2 O Direito Penal na sociedade do risco: perspectiva sociológica da dogmática punitiva

A descrição sociológica de Ulrich Beck constata um modelo social baseado na lógica de produção e percepção de riscos, que conduz à conformação de um potencial político relacionado à expectativa de eliminação dos riscos, bem como de imputação de responsabilidades aos causadores das situações perigosas (MACHADO, 2005).

Neste modelo social, o Direito Penal é disposto como um mecanismo simbólico, calcado nas esperanças de segurança e na expectativa de comportamentos dos indivíduos em relação às leis (COSTA, 2010). Trata-se de um gerenciamento estatal voltado para a segurança, em que a percepção dos riscos acaba por exercer pressão sobre o sistema penal, fazendo emergir uma tendência cada vez mais expansiva e recrudescida do ramo mais violento do Direito, sendo, inclusive, justificado pelo atendimento ao discurso dogmático-penal aproximado dos problemas sociais.

A constatação de uma sociedade do risco e a construção teórica do Direito Penal experimentam uma aproximação que aponta um desenvolvimento dogmático-jurídico integrado pelos valores materiais da política criminal e da teoria do delito, "[...] configurando-se um sistema penal mais aberto aos influxos sociais, às teorias sociológicas e, especialmente, aos estudos criminológicos" (MACHADO, 2005, p. 93). Neste sentido, a aproximação entre a política criminal e o Direito decorre do desenvolvimento do sistema penal, que na fase contemporânea assume a proposta funcionalista no intuito de superar a lacuna existente entre a dogmática jurídica e a realidade (CALLEGARI; LINHARES, 2017).

Contudo, é preciso considerar que esse intercâmbio entre a ciência jurídica e a realidade compõe uma posição política que, ao ser adotada pelos gestores estatais, ocasiona uma problemática social. Explica-se. Quando o Estado oferece a expectativa de proteção através da criminalização primeira de uma conduta humana, acaba por gerar a possibilidade de que tal conduta, de fato, se realize. Com isso, a criminalidade é implementada conjuntamente com seus efeitos conexos (COSTA, 2010), o que significa que "enquanto a *deviance* primária é motivada por fatores individuais, de ordem cultural, social, psicológica e/ou sociológica, a *deviance* secundária seria motivada pela resposta estatal dada ao primeiro ato ilícito praticado" (COSTA, 2010, p. 58).

Nesta perspectiva, se visualiza o processo criminalizador como uma redistribuição dos riscos e da insegurança pelo Estado (COSTA, 2010). A sociedade do risco possibilita a criação do Direito Penal do risco "quando decide nomear o mal, e, portanto, dizer o bem, esbarrando em territórios altamente simbólicos que o modela e transforma ao mesmo tempo" (COSTA, 2010, p. 59). Diante disso, identifica-se a ampliação do sistema penal, que opera uma função promocional de valores orientadores da ação humana e não uma função minimalista de tutela de bens jurídicos (MACHADO, 2005).

Aparentemente a posição funcionalista do Direito Penal se torna problemática ao designar que a política criminal coloque sobre si a incumbência de converter a complexidade dos fenômenos sociais, ligados aos novos riscos, em uma formalização mais rigorosa e abstrata que acaba mudando significativamente a racionalidade do próprio Direito Penal liberal (MACHADO, 2005). Essa posição coloca no palco da observação crítica o caráter narcísico do Direito Penal (CARVALHO, 2015) ao se visualizar uma

construção teórico-política que dispõe bastar-se a si própria, justificando uma posição de preenchimento de lacunas entre dogmática e realidade. Isso, por consequência, serve para fortalecer a perspectiva de um saber que promete cumprir as expectativas de segurança- o que, na verdade, não ocorre.

É interessante observar como o Direito Penal absorve o conceito sociológico de risco e passa a moldar-se de acordo com a sociedade do risco. Inclusive, algumas perspectivas dogmáticas passam a ser bem conhecidas, como a Teoria da Imputação Objetiva, em que a figura do risco é agregada aos elementos típicos do Direito Penal. Assim, no caso desta teoria, há dois requisitos que alteram o conteúdo do tipo objetivo do delito, sendo eles (a) a criação do risco juridicamente desaprovado e (b) a realização do risco no resultado (COSTA, 2010).

Esse modelo dogmático funcionalista acaba sendo justificado pelo surgimento das novas tendências político-criminais. Assim, consequentemente, os elementos da Teoria do Delito (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade) passam a serem pensados sob o prisma da política criminal, levando os pressupostos de imputação penal a uma fundamentação assentada em categorias valorativas, orientadas à satisfação do 'fim social' do Direito Penal (CALLEGARI; LINHARES, 2017).

Em síntese, o modelo dogmático que antes era composto somente pelo tipo objetivo e pelo tipo subjetivo, passa a sofrer alteração no conteúdo descritivo do primeiro. Logo, o tipo objetivo, que antes era composto pela ação humana e sua relação de causalidade com o resultado, passa agora a ser acrescido de condutas de criação de risco desaprovado e de realização desse risco (COSTA, 2010).

Além da alteração substancial no conteúdo descritivo do tipo penal objetivo, há também uma alteração na noção de bem jurídico tutelado, que agora transcende a compreensão de lesão a um bem individual, ligado a uma vítima definida, para alcançar a tutela da sociedade diante dos novos riscos, estendendo, assim, o Direito Penal à proteção de bens supra-individuais, universais ou coletivos (MACHADO, 2005).

Essa necessidade de resguardar bens jurídicos universais acabou trazendo sérias dificuldades de adequação e eficiência para os critérios tradicionais de incriminação baseados na lesão ao bem protegido. Diante disso, "idealizou-se, no nível da política criminal, a proteção jurídico-penal desses bens por meio de patamares de segurança, compostos por normas de conduta" (MACHADO, 2005, p. 112). Veja-se que segundo a

Teoria Finalista da Ação, os bens jurídicos referiam-se exclusivamente aos indivíduos, por isso ao Direito Penal incumbia a proteção da vida, da liberdade, do patrimônio, dos costumes, da saúde pública, entre outros (COSTA, 2010). Contudo, pensando no modelo funcionalista, a proteção jurídica recai sobre a própria norma, que estabelece a sanção penal como finalidade de manutenção da expectativa de sua vigência (CALLEGARI; LINHARES, 2017). Logo, "esta, sim, passa a ser o valor tutelado pelo Direito Penal. Daí originar-se a máxima: *a pena é a negação da negação*" (COSTA, 2010, p. 64).

Exposto isso, verifica-se que a sociedade do risco é um modelo social descrito como lógica de produção e percepção de riscos, que conduz à conformação de um potencial político relacionado à expectativa de eliminação destes mesmos riscos, bem como à imputação de responsabilidades aos causadores das situações perigosas (MACHADO, 2005). Esta concepção sociológica, por consequência- e/ou por oportunidade política, acaba sendo absorvida pelo Direito Penal, que, no intuito de eliminar riscos e estabilizar as incertezas, acaba alterando o seu quadro dogmático a partir de critérios político-criminais.

A sociedade contemporânea, que apresenta suas características marcantes de indeterminação e instabilidade, expõe a falta de segurança e a possibilidade premente de dano em face dos riscos inerentes às ações. Diante disso, "o Direito Penal tenta reassumir sua posição de provedor de segurança perdido na contemporaneidade" (COSTA, 2014, p. 243). Isso quer dizer que o problema da insegurança, que marca a sociedade do risco- enquanto compreensão das incertezas fabricadas (BECK, 2002) - não é apenas social, mas também jurídico, pois o Direito progressivamente passa a criminalizar cada vez mais condutas abstratas, objetivando a manutenção de expectativas sob justificativa de proteção de bens jurídicos universais.

A crítica que se tece diante deste cenário é que, sob uma retórica de segurança, o Direito Penal acaba maximizando os alcances de intervenção ao eleger novos bens jurídicos. Assim, a justificativa política fundada na ideia de risco incontrolável e catastrófico fabrica a dogmática de antecipação dos eventos trágicos através do Direito Penal do risco (Direito Penal de prevenção) para fins de proteção de bens jurídicos abstratos (CARVALHO, 2015). Isto redefine o Direito Penal para um paradigma funcionalista e expõe a falência da sistematização dogmática, pois a busca de certeza por meio do Direito inviabiliza a consciência do problema expondo as novas crises geradas pela manutenção de expectativas.

3. MEDO E DIREITO PENAL: O DELINEAMENTO DO JURÍDICO PELO POLÍTICO

Este tópico pretende compreender a relação entre medo e Direito Penal e revisar como o discurso político acerca do temor é utilizado para sustentar o atuarialismo na sociedade do risco. Para tanto, será revisitada a compreensão sociológica sobre cultura do medo e os componentes que permitem a abordagem expansionista-punitiva, a partir da produção de pânico social.

3.1 A cultura do medo na contemporaneidade

O medo é um sentimento que os seres humanos compartilham com os demais animais não-humanos. Contudo, é próprio do *homo sapiens-sapiens* conhecer algo para além desse sentimento natural, que é uma espécie de medo de segundo grau, construído socialmente e culturalmente. À esta modalidade de medo, Zygmunt Bauman (2008) conceitua como 'derivado', que se trata de uma orientação do comportamento humano que independe da existência de uma ameaça real. Isso quer dizer que nem sempre o medo, percebido socialmente, será decorrência de uma experiência direta dos indivíduos em um determinado local, pois a carência de se ter experienciado uma catástrofe ocorrida no outro lado do globo terrestre, por exemplo, pode ser passível de fomentar a imaginação aflita por um medo socialmente construído e difundido pelos meios comunicacionais de massa.

É interessante destacar que a contemporaneidade experimenta uma era altamente tecnológica, em que a informação circula em alta velocidade (CASTELLS, 2001). Com isso, consequentemente, vivencia-se um tempo de aproximação de fronteiras, que confere tangibilidade ao medo, exatamente pela percepção de proximidade dos acontecimentos que, embora ocorridos em localidades longínquas, transcendem proporcionalidades globalizadas (BAUMAN, 2007) - como é o caso do terrorismo.

Assim, diante de um mundo globalizado, as catástrofes e incertezas fabricadas- próprias da sociedade do risco- são aparentemente perceptíveis como ameaças reais. Desta forma, o Estado reage às atemorizações no intuito de fornecer a segurança dentro de um cenário social de incertezas, e, conforme abordado no item anterior, muito comumente por meio do Direito Penal.

O interesse neste ponto do artigo é compreender o medo como uma forma de exteriorização cultural capaz de alterar as relações sociais contemporâneas e as características do Direito Penal. Logo, é preciso frisar que a cultura do medo é o reflexo de uma crença, em que a sociedade acredita estar vivendo um momento particularmente perigoso devido ao aumento da criminalidade violenta (PASTANA, 2003). Assim, o cenário cultural do temor reverbera a "[..] legitimação de posturas autoritárias que, de acordo com interesses políticos, são difundidas como capazes de solucionar este problema" (PASTANA, 2003, p. 95).

Claro, se deve sinalizar que a experimentação subjetiva, que permite a reação autoritária do Estado, ocorre por uma caracterização específica, que é o agrupamento social. Por isso, o fenômeno do medo, enquanto uma manifestação cultural capaz de alterar as percepções individuais, sociais e comportamentais da coletividade, deve ser observado sob um *locus* determinado, que é o espaço urbano. Neste sentido, o medo é mais do que uma experiência pessoal subjetiva, pois constitui elemento intrínseco à memória social (COSTA, 2011). Nesse paradoxo, criado entre a vida urbana e a sensação de insegurança, pode-se dizer que o "o medo desestabiliza as relações sociais ao levar a desconfiança às famílias, ao mesmo tempo em que a insere entre vizinhos e entre amigos" (COSTA, 2011, p. 223).

Assim, estabelecida uma cultura capaz de dividir os laços sociais despontam como consequência as posturas autoritárias que sustentam os discursos postulatórios do aumento de controle e repressão. Os custos disso, contudo, são altos, uma vez que posicionamentos enrijecidos e simbolicamente eficazes ameaçam as bases do Estado Democrático de Direito. Ora, considerando que a democracia é o modelo político em que há freios aos poderes que se colocam como soberanos, não é razoável o destaque populista de discursos tirânicos. Neste ponto inquietante, é preciso destacar que "[...] uma democracia permeada pelo medo generalizado da criminalidade violenta é paradoxal, o que denuncia a tirania política disfarçada ou invisível" (PASTANA, 2003, p. 95).

3.2 Discurso político do medo e atuarialismo na sociedade do risco

É observável que o Estado promove ações no intuito de fornecer segurança à sociedade. Contudo, essa reação é exatamente o que provoca o medo e o aumento da sensação de insegurança. Logo, um paradoxo. Por isso, quando há um investimento bélico no espaço urbano com a finalidade de transmitir segurança, a tendência será de

proporcionar maior percepção social de medo e de insegurança. Da mesma forma, é possível medir o nível de medo em uma sociedade a partir da produção de normas penais, sobretudo quando apresentam um papel simbólico por meio do expansionismo punitivo aos comportamentos. Neste sentido:

> tem-se defendido que os entes públicos empregam o Direito Penal como mecanismo de controle social formal e instrumento de redução de complexidade, que, por sua vez, utiliza o medo como forma de neutralização da sua própria presença em sociedade. (...). Dito de outro modo, o Estado emprega o medo (da pena) buscando inibir o medo (do crime) (COSTA, 2011, p. 223).

As consequências do investimento do Estado para inibir o medo expõe a paradoxal contradição que aflige a democracia. O uso político e demagógico, realizado por meio do Direito Penal, acaba por dirigir-se a alimentar cada vez mais o sentimento de temor, gerando trâmites de gerenciamento do risco por meios coercitivos e medidas contrárias aos conceitos jurídicos liberais, que, ao invés de estabelecer o Direito Penal na posição de *ultima ratio* intervencionista aos problemas sociais, coloca-o como *prima ratio*. Assim, o discurso populista de agravamento penal, que surge por meio da construção de pânico social, resta indiferente às causas estruturais dos fenômenos criminais, demonstrando-se, inclusive, ineficaz para a contenção da violência. Ademais, esse discurso é o responsável por promover um sistema punitivo desigual e lesivo aos direitos fundamentais, sendo, inclusive, utilizado ideologicamente "pelo Estado para criar medidas simbólicas cada vez mais autoritárias, legitimadas por demandas sociais de proteção reais e imaginárias, principalmente da elite" (PASTANA, 2003, p. 97).

A utilização política do medo e cálculos de riscos se engendram em uma postura atuarial, que expõe um discurso de minimização da criminalidade sem se preocupar com as causas dos crimes ou com a justiça, mas, sim, com as probabilidades e redução de danos. (YOUNG, 2002). Assim, o atuarialismo, como um importante motivo de controle na sociedade contemporânea, assume por meio do Direito Penal o fornecimento de segurança em detrimento da proteção de bens jurídicos. Uma postura atuarial pode ser compreendida como cálculo de riscos para minimizar danos, que visa colocar em prática as soluções 'mais eficazes' pelo Estado, não se direcionando às garantias fundamentais dos indivíduos, tampouco aos freios dos arbítrios do poder. Segundo Jock Young:

> "a postura atuarial reflete o fato de os riscos terem aumentado tanto para os indivíduos como para as coletividades. [...]. Nós somos precavidos com chefes de escoteiros, policiais, caroneiros, babás, maridos, namorados, padrastos e madrastas, pessoas que cuidam de idosos- o "outro" está em toda parte, e não se restringe a criminosos e forasteiros. As causas são cada vez mais indefinidas e esta incerteza é composta por sua ubiquidade aparente. Tanto indivíduos

> como instituições enfrentam os problemas atinentes à necessidade de discernir o seguro do arriscado, e o fazem de maneiras que já não são mais sólidas e certas, mas apenas probabilísticas (YOUNG, 2002, p. 105).

Pode-se conjecturar que o atuarialismo por meio do Direito Penal significa a gestão das ambiências de medo- ou a partir das ambiências de medo- para fins de fornecer segurança à sociedade. A pauta do discurso atuarial, consequentemente, acaba resultando no aumento de controle social, vigilância e punição de comportamentos.

Alguns pontos críticos tecidos por Jock Young (2002), neste sentido, são muito interessantes. Primeiramente, para o criminólogo, o medo do crime é algo distinto à real criminalidade. Logo, uma gestão atuarial que se baseia no discurso do medo contradiz os aspectos empíricos sobre a existência da criminalidade. Ademais, a percepção não pode ser avaliada apartada da contingência, uma vez que determinados comportamentos podem ser interpretados de distintas formas por diversos atores sociais (YOUNG, 2002). Segundo Jock Young:

> (...) o comportamento humano é sempre um tema de apreciação e avaliação, não pode haver uma relação unívoca entre 'risco' e 'medo': argumentos baseados apenas no nível de correlação, contra ou a favor, são becos sem saída positivistas que não levam a lugar nenhum. O que é necessário é entrar na subcultura, para descobrir a significância do crime dentro dela (YOUNG, 2002, p. 116).

Aqui, portanto, o ponto crítico do presente artigo consubstancia-se no fato de que comportamentos não avaliados são criminalizados positivamente pelo Estado, baseados em discurso do medo e resultados em uma apropriação pela dogmática-punitiva do conceito sociológico de risco. Ocorre que, nesta lógica, a contingência impede que se estabeleça uma única possibilidade de observação sobre determinados comportamentos. Assim, visualiza-se que o atuarialismo presente na produção legislativa baseia-se no uso político do medo, partindo de um populismo penal que promete ser garantidor da segurança no cenário de incertezas da sociedade do risco- o que abre as possibilidades do expansionismo punitivo, simbólico e antidemocrático.

4. A PROMOÇÃO DE ORGANIZAÇÃO TERRORISTA NO CASO *HASHTAG*: O COMPORTAMENTO VIRTUAL E A AMEAÇA URBANA

O interesse central deste artigo é pensar a criminalização de comportamentos baseado no uso político do medo e nos cálculos de risco, observando a aplicação do artigo 3º da Lei 13.260/16 ao caso brasileiro de terrorismo. Por isso, após ter sido revisada a traçabilidade de algumas ferramentas conceituais-teóricas ('sociedade do risco', 'cultura

do medo' e 'atuarialismo por meio do Direito Penal'), o presente artigo passa a analisar alguns fragmentos do *case*.

A Operação *Hashtag* foi a primeira ação policial realizada sob a égide da Lei 13.260/16. Iniciou às vésperas das olimpíadas Rio-2016, a partir de um memorando encaminhado à Polícia Federal brasileira pelo FBI (*Federal Bureau of Investigation*) em 06 (seis) de maio de 2016 (dois mil e dezesseis). O documento enviado pela instituição estadunidense designou o seguinte comunicado ao departamento de antiterrorismo da Polícia Federal Brasileira:

> O FBI gostaria de fornecer ao seu Serviço as informações relativas a pessoas baseadas no Brasil e que utilizam suas contas em mídias sociais para expressarem apoio ao Estado Islâmico do Iraque e o Levante. O FBI estima que estas pessoas possam representar uma ameaça à segurança nacional e aos Jogos Olímpicos 2016 no Rio de Janeiro (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016, p. 05).

Ora, neste primeiro contato com a origem do *case*, se observa que a atenção ao comportamento de pessoas em espaço virtual restou descrito como 'ameaça à segurança nacional e aos Jogos Olímpicos 2016'. Também, o documento destaca tratar-se de pessoas que expressam apoio ao Estado Islâmico por meio das redes sociais. Assim, não parece que a compreensão destas manifestações *online* se deu por uma previsão futurística? Explica-se. O estabelecimento interpretativo de uma linha direta entre intencionalidades, que são fruto de abstrações no ciberespaço, e a possível concretização de ataques no espaço urbano aparenta ser uma espécie de utilização do 'medo derivado' (BAUMAN, 2008), aplicado a partir de um 'posicionamento atuarial' (YOUNG, 2002). Veja-se que o Brasil nunca experimentou um atentado realizado por grupos orientais. Tampouco há uma conjuntura de tensão geopolítica neste sentido. Assim, a punição de comportamentos no ciberespaço pode ser levantada como uma reação fundamentada pelos 'medos' construídos socialmente, a partir de experiências de outras nações e outros conflitos, e sustentado por uma postura atuarial por meio da legislação penal antiterrorismo.

Este é um ponto importante. É interessante observar que quando a notícia crime chegou à Polícia Federal brasileira, havia um novo mecanismo legal criminalizando comportamentos abstratos (como punição para 'promoção de organização terrorista' e 'atos preparatórios' de terrorismo). Com a absorção do raciocínio da sociedade do risco, a novel ferramenta legal oportunizou a pretensão de coibir um possível ataque terrorista por meio da punição prévia de condutas intencionais (cogitações), o que pressupõe uma busca de certeza em cenários de incertezas por meio do Direito Penal.

Aqui, cumpre deixar claro que não se está afirmando que intencionalidades não se consubstanciem em teores de importância e observação. Contudo, coloca-se o olhar crítico sobre o modo de operação do Direito Penal em uma sociedade do risco, sobretudo, quando se trata de casos complexos como o terrorismo.

A comunicação realizada pelo departamento policial estadunidense supõe uma remessa à compreensão do controle (vigilância) exacerbado decorrente da imersão na sociedade do risco. Isso, dentro de um 'raciocínio atuarial' (YOUNG, 2002), refere à possível ideia de que determinados comportamentos merecem uma resposta penal de precaução, de cálculo e reflexão, tornando o sistema de segurança intrusivo e coercitivo (YOUNG, 2002).

A partir da comunicação do FBI, a Operação *Hashtag* resultou na Ação Penal nº 5046863-67.2016.4.04.7000/PR, cuja adequação típica está moldada ao artigo 3º da Lei 13.260/16, em razão da 'dedicação dos agentes à promoção da organização terrorista Estado Islâmico'. Destaca-se um trecho do relatório da peça condenatória:

> A promoção se daria por intermédio de publicações em perfis das redes sociais *Facebook, Twiter e Intagram*; de diálogos em grupos fechados do *facebook* acompanhados de compartilhamentos de material extremista; diálogos em conversas privadas via *facebook*; trocas de e-mails; e conversas por meio do aplicativo *Telegram*. O conteúdo obtido a partir do afastamento judicial dos sigilos de dados telemáticos e telefônicos se situa entre a exaltação e celebração de atos terroristas já realizados em todo mundo, passando pela postagem de vídeos e fotos de execuções públicas de pessoas pelo Estado Islâmico chegando a orientações de como realizar o juramento ao líder do grupo ('bayat'), e atingindo a discussão sobre possíveis alvos de ataques que eles poderiam realizar no Brasil.

Do relatório sentencial, se observa que a narrativa acusatória do Ministério Público Federal delineou as postagens em redes sociais como 'promoção da organização terrorista' (art. 3º da Lei 13.260/16). Neste sentido, é interessante pensar como o risco é absorvido pela dogmática-penal para fornecer a segurança em um cenário de incertezas. Assim, antes mesmo de surgir probabilidade real de ataque terrorista, comportamentos tidos como 'perigosos'- ainda que virtuais- são considerados passíveis de sanção penal.

Neste ponto, destaca-se outro trecho da fundamentação:

> No contexto da crescente necessidade de se fazer frente, por intermédio da criminalização de condutas, ao flagelo do terror, os Estados Nacionais não apenas reconhecem a necessidade de se emprestar uma resposta penal aos atos executórios que caracterizam ações terroristas em si mesmas como também aos atos preparatórios. Na mesma atoada, àquelas condutas quem de qualquer forma, se destinem a estimular, banalizar e a <u>disseminar as ideias</u> sectárias criminosas de ódio, intolerância religiosa e violência exacerbada. <u>O objetivo da prevenção geral do Direito</u> é atendido plenamente quando, para a proteção dessa espécie de bem jurídico, são incriminados atos anteriores às práticas propriamente terroristas, como mais comumente conhecidas (explosões,

> homicídios, agressões físicas, sequestros e dano ao patrimônio, dentre outras). **(grifei).**

Veja-se que a fundamentação enfatiza que o objetivo da prevenção geral do Direito, no caso do terrorismo, é incriminar condutas que disseminem ideias. Ainda, no mesmo parágrafo, descreve atos considerados próprios do terrorismo, como explosões, homicídios, etc. A inquietação fulcral, neste sentido, é compreender como é possível se estabelecer, juridicamente, o nexo entre experiências internacionais de terrorismo, baseados em grandes explosões e mortes, e o compartilhamento de vídeos no ciberespaço.

Exatamente neste ponto, em que a fundamentação busca criar laços entre a memória dos acontecimentos internacionais e a ameaça manifestada virtualmente pelos acusados, é que se deve refletir a influência da cultura do medo, expressa por meio do paradigma funcionalista penal, da postura atuarial na produção legislativa e da *aplicatio* jurisdicional aos comportamentos virtuais. Pois, se o medo é interpretado como uma forma de exteriorização cultural capaz de desencadear transformações na sociedade (PASTANA, 2003), a adequação típica do artigo 3º da Lei 13.260/16 ao caso de compartilhamentos de conteúdos de mídia no ciberespaço deve ser pensado sob os efeitos de criação humana a respeito do temor.

A narrativa presente na fundamentação jurídica deste caso elege uma descrição do Estado Islâmico como uma célula irracional, apolítica e antidemocrática. Em razão da complexidade, aqui não será discutido os conflitos histórico-políticos que levam o grupo oriental aos ataques ao mundo ocidental. Contudo, é preciso destacar que a argumentação observada na sentença se consubstancia em tentativas de identificação entre os comportamentos *online* e os atos do próprio Estado Islâmico, apontando a diferença entre os aspectos democráticos e antidemocráticos.

A partir do apontamento do 'perigo' (ou perigoso), pode-se pressupor que se fundamentou um elemento do medo derivado, que é criar uma ambiência de tensão em razão da carência de uma experiência direta com o fenômeno, mas que abstratamente fomenta a imaginação em razão de um medo socialmente já construído (BAUMAN, 2007). É desta forma que o compartilhamento de conteúdo no ciberespaço se tornou passível de punição como se o sujeito terrorista fosse.

Observa-se uma 'essencialização do Outro' nas punições destes comportamentos no *case*, que adequa o alvo (suposto terrorista) à postura atuarial estatal. Logo, os cálculos de risco das condutas *online* são alcançados pelo paradigma funcionalista do Direito Penal, que se antecipa no momento punitivo para punir intenções manifestadas no

ciberespaço. Isso tudo, claro, revestido pelo medo derivado de experiências pretéritas de outras nações e conflitos. Conforme refere o próprio Zygmunt Bauman (2007, p. 10), "as reações defensivas ou agressivas resultantes, destinadas a mitigar o medo, podem assim ser dirigidas para longe dos perigos realmente responsáveis pela suspeita de insegurança". Ora, isso é o que inquieta a observação sobre o caso *Hashtag*, exatamente pela aparente desproporcionalidade (em um sentido comum), e/ou inadequação, entre a fundamentação jurídica e os fatos descritos. Pois, o Estado reage às condutas de compartilhamento de material no ciberespaço como se fossem atos terroristas.

Não se esgota aqui a análise, mas desde este ponto percebe-se da sentença que há uma intencionalidade simbólica de segurança em face da realização das olimpíadas Rio-2016 no Brasil, em razão da prevenção geral da pena e por uma busca de instabilidade em um cenário de incertezas causado pela ameaça terrorista- decorrente do medo derivado (BAUMAN, 2007). Contudo, as promessas de segurança do Direito Penal pela lógica de calculabilidade da sociedade do risco causam maior insegurança na própria pretensão narcísica que o saber punitivo exerce. Logo, diante da investida atuarial (YOUNG, 2002), pode-se pressupor que a interpretação sobre comportamentos abstratos, criminalizados como próprios de terrorismo, é uma resposta do Estado aos anseios imaginários criados sobre a projeção de um possível ataque. Isso é o resultado das características da sociedade do risco e de uma cultura que fabrica medos a partir de experiências geopoliticamente díspares e longínquas, confundindo cálculo com previsibilidade e postando à frente das incertezas o Direito Penal como um atuante precipitado às contenções de perigo.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo, que integra uma pesquisa em desenvolvimento sobre terrorismo no Brasil, teve como objetivo principal tencionar uma compreensão introdutória da interpretação sobre promoção de organização terrorista no Caso *Hashtag*. Para tanto, elegeu-se os seguintes objetivos específicos: (a) compreender o conceito sociológico de sociedade do risco e a relação com o Direito Penal; (b) estudar o uso do medo no Direito Penal; e (c) pensar a criminalização de comportamentos a partir da observação da aplicação do artigo 3º da Lei 13.260/16 ao caso analisado.

Como problema de pesquisa questionou-se por que os compartilhamentos de conteúdos no ciberespaço foram interpretados como promoção de organização terrorista. E como quadro hipotético apostou-se teoricamente em uma exacerbação do atuarialismo,

por meio do Direito Penal, como garantia de segurança em face da sociedade do risco. Também, junto ao estudo das características da sociedade contemporânea (risco), apostou-se na compreensão do uso do medo, por meio de experiências globais, sustentado em uma fundamentação jurídica para estabilizar as incertezas produzidas pelos novos riscos.

Assim, revisando-se o arsenal teórico utilizado, foi possível compreender que a concepção de Ulrich Beck sobre a sociedade do risco pressupõe um modelo de sociedade deslocada para o futuro, em que as decisões jurídicas são investidas no intuito de fornecer segurança em um cenário de incertezas sociais. Contudo, mesmo que as normas sejam observadas, não há uma garantia de segurança em face de uma sociedade marcada pela incerteza, pois a ordem jurídica-penal não consegue alcançar a estabilidade pretendida e ainda legitima as novas ameaças ao ampliar cada vez mais a criminalização de condutas antes consideradas irrelevantes. Neste sentido, tendo em vista a acentuação do controle, compreendeu-se que não são os chamados novos riscos (como desastres ambientais e terrorismo) que constituem a originalidade da sociedade do risco, mas sim o conhecimento exacerbado que se tem destes riscos e das medidas de calculabilidade tomadas na busca por segurança. Logo, como consequências das investidas de cálculos, se tem como resultado a ampliação do cenário de incertezas e medos derivados que caracterizam a contemporaneidade e a difere dos modelos de sociedade tradicional, em que o conhecimento do perigo estava na certeza do futuro ou em sua previsibilidade.

Revisou-se a perspectiva sociológica da dogmática punitiva, buscando expor a conformação do Direito Penal ao modelo de sociedade do risco de Beck. Assim, compreendeu-se que o gerenciamento estatal voltado para a segurança exerce pressão sobre o sistema penal fazendo emergir tendências cada vez mais expansivas e recrudescidas do ramo mais violento do Direito. Nesta perspectiva, as características da sociedade do risco são apresentadas pela indeterminação e instabilidade, expondo a falta de segurança e a possibilidade premente de dano em face dos riscos inerentes às ações humanas. Por isso, o Direito Penal passa a criminalizar cada vez mais condutas abstratas, objetivando a manutenção de expectativas sob a justificativa de proteção de bens jurídicos universais.

A expansão do Direito Penal, na busca por prover a segurança ‘exigida’ pela sociedade do risco, expõe o uso político do medo a partir de uma postura atuarial. O medo, conforme visto, é um sentimento que os seres humanos compartilham com as demais

espécies animais. Contudo, é próprio do *homo sapiens-sapiens* a capacidade de criar um sentimento de segundo grau, chamado medo derivado. Se trata de um temor construído socialmente a partir da insegurança, que possibilita a utilização política através de previsões de cálculos de risco. A importância, assim, de analisar o medo a partir de uma ótica cultural, cuja construção é social, se deu pelas possibilidades críticas de verificar as reações defensivas do Estado ao medo criado no seio da própria estrutura social.

A revisão bibliográfica permitiu entender que a tendência político-criminal na sociedade atual é direcionado ao modelo de Direito Penal que se adapta às incertezas fabricadas. Assim, o caráter moderno da dogmática perde protagonismo ao movimento de expansionismo, criando propostas que 'alargam' o Direito para a proteção de bens jurídicos supra-individuais/universais, que antecipam o momento punitivo de intervenção, aumentam as regras que estabelecem deveres e ampliam a punição de comportamentos. Assim, neste ponto do trabalho, a intenção crítica foi chamar a atenção para aspectos de intervenção mínima que se perdem no meio da ansiedade punitiva e simbólica da contemporaneidade.

Observando os fragmentos da sentença do caso brasileiro de terrorismo foi possível verificar que a punição por promoção de organização terrorista se aproxima da hipótese levantada. A fundamentação jurídica se apoia em experiências globais, enfatizando que o objetivo da prevenção geral do Direito, no caso do terrorismo, é incriminar condutas que disseminem ideias antidemocráticas. Além disso, a sentença judicial descreve atos de terrorismo como explosões, homicídios, etc., para estabelecer um nexo entre as experiências internacionais e o compartilhamento de vídeos no ciberespaço. Ora, o que se pode observar, portanto, é a implementação de uma retórica política do medo que contamina a 'interpretação jurídica'.

A partir do apontamento do 'perigo' (ou perigoso) na fundamentação, se verificou que a utilização do medo cria uma ambiência de tensão em razão da carência de uma experiência direta com o fenômeno 'terrorismo', mas que abstratamente fomenta a imaginação em razão de um medo socialmente já construído. É desta forma que o compartilhamento de conteúdo no ciberespaço se tornou passível de punição como se o sujeito terrorista fosse. O uso retórico do medo com o suporte do Direito Penal funcionalista indicou a promoção de organização terrorista em *terrae brasilis*.

O título deste texto destaca tratar-se de um convite para pensar a promoção de organização terrorista neste *case*. Assim, se finaliza esta escrita dizendo que a hipótese

que foi sustentado se mostrou respondida pelo arsenal teórico levantado, contudo, trata-se de conclusões preliminares de uma pesquisa em andamento. E isso deve ser destacado para indicar que o trabalho seguirá, por meio de testagem de outros elementos de evidência intracaso, bem como pelo complemente de outras ferramentas teóricas. O caso *Hashtag* é intrigante, sobretudo por tratar-se de punições de comportamentos no ciberespaço, que, como visto neste artigo, indica as características do Direito Penal nas incertezas da sociedade do risco e de uma cultura fomentada pelo medo.

6. REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. Medo Líquido. Tradução: Carlos Alberto Medeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BECK, Ulrich. La sociedade del riesgo: hasta una nueva modernidade. Barcelo: Paidós, 2002.

BECK, Ulrich. Incertezas fabricadas: entrevista com Ulrich Beck. In: IHU Online-Unisinos. São Leopoldo, maio, 2006. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br.

BOSCO, Estevão; FERREIRA, Leila. Sociedade mundial de risco: teoria, críticas e desafios. Sociologias (UFRGS), v. 18, 2016, p. 232-264.

CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. Direito Penal e Funcionalismo. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

CARVALHO, Salo de. Antimanual de Criminologia. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

COSTA, Renata Almeida da. Direito e complexidade: a produção e o controle do terror(ismo). 269f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

COSTA, R. A. Cultura do medo e espaço urbano: um olhar reflexivo sobre a sensação social de insegurança. In: Albert Noguera Fernández;Germano Schwartz. (Org.). Cultura e identidade em tempo de transformações: reflexões a partir da teoria do Direito e da Sociologia. 1ed.Curitiba: Juruá, 2011, v. 1, p

COSTA, Renata Almeida da. Policontexturalidade, risco e direito: abismos superáveis para o delineamento da criminalidade contemporânea. In: Medeiros, Fernanda Luiza Fontoura de. SCHWARTZ, Germano André Doederlein (org.). “O Direito da Sociedade”. Anuário, vol. 1. Canoas: Unilasalle, 2014, p. 229-255.

FERRAJOLI, Luigi; *et all.* La emergência del miedo. 1º ed. Buenos Aires: Ediar, 2012.

FRANÇA, Leandro Ayres. Inimigo ou a inconveniência de existir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

KNEBEL, Norberto Milton Paiva. Questão urbana, seletividade penal e arquitetura do medo: a gentrificação do Humaitá em Porto Alegre. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade La Salle, Canoas, 2017.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. Sociedade do Risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MANFREDINI, Renato. Índios. São Paulo: EMI gravadora, 1986

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Denúncia *Hashtag*. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/denuncia-hashtag/view. Acesso em: 13 de dezembro de 2019.

PASTANA, Débora Regina. Cultura do Medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: Editora Método, 2003

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 7º ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

YOUNG, Jock. A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Renato Aguiar (trad.) Rio de Janeiro: Revan: Instituto carioca de criminologia, 2002.